



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72-28.2015.6.19.0000 – CLASSE 33 –  
SAPUCAIA – RIO DE JANEIRO

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** André Aguiar Moreira

**Paciente:** Francisco de Assis Cavalcante Silva

**Advogado:** André Aguiar Moreira

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ante a independência das instâncias criminal e cível-eleitoral, o processamento de ação penal com base no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da improcedência de ação eleitoral por suposta compra de votos – art. 41-A da Lei nº 9.504/96, ao contrário do que afirma o impetrante, não viola o princípio do *bis in idem*.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é admitida em hipóteses excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta, ausentes indícios mínimos de autoria ou presente causa extintiva da punibilidade, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por André Aguiar Moreira, em favor de Francisco de Assis Cavalcante Silva, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 157-30, em trâmite perante o juízo da 61ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, proposta pelo Ministério Público contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Medida excepcional que apenas tem lugar diante de manifesto constrangimento ilegal. *Non bis idem*. Esferas cível-eleitoral e penal. Independência das instâncias. Inexistência de violação.

I. Inexiste violação ao princípio do *non bis idem* quando os mesmos fatos são julgados na esfera cível-eleitoral, sob a ótica do artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, e na esfera penal, conforme o artigo 299, do Código Eleitoral. Independência das instâncias.

II. Além disso, no caso dos autos, um dos fatos investigados na Ação Penal que se quer trancar enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, situação não examinada na ação cível-eleitoral.

III. Denegação da ordem. (Fl. 566)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 578-579v).

Adveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 583-588), em que o recorrente alega, em síntese, a inviabilidade da Ação Penal nº 157-30, em razão da ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os fatos que a originaram já foram examinados na Representação nº 156-45.

Sustenta que, a “*pretexto da independência das esferas civil e penal, o MPE não pode pretender olhar juridicamente duas vezes para o mesmo fato [...] sendo um equívoco falar em distinção cível e penal porque a primeira punição teria natureza cível (aplicação de multa) enquanto a segunda natureza penal propriamente dita*” (fl. 586).



A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 603-606).

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, não assiste razão ao recorrente.

O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida extrema, cabível somente “quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade” (RHC nº 15665, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJe 28.5.2014). Não é o caso.

Na espécie, observo que ao julgar o *writ*, a Corte asseverou que;

No caso ora em análise, bem destacou a decisão que indeferiu o pedido liminar que:

O impetrante afirma que o processamento da Ação Penal 157-30 violaria o princípio *non bis in idem*, porquanto o mesmo fato já teria sido objeto de julgamento no Recurso Eleitoral 156-45.

Ocorre que o referido Recurso Eleitoral foi interposto em Representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições. Trata-se de ilícito de natureza cível-eleitoral, cujas sanções, da mesma natureza, são a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma do candidate.

Por sua vez, a Ação Penal em comento tem como base a suposta prática dos ilícitos penais tipificados no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sancionados com pena privativa de liberdade e pena pecuniária.

Não se pode falar, portanto, em violação ao princípio suscitado pela impetrante, de acordo com o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal.

Olvidou-se o impetrante de um princípio de igual relevância: o da independência das instâncias, segundo o qual a mesma conduta pode gerar a responsabilização do



**agente nas esferas cível, penal e administrativa, que são independentes umas das outras.**

Dentre as inúmeras decisões encontradas na jurisprudência pátria sobre o assunto, transcreve-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, por sua especificidade em relação ao caso ora analisado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. (...) O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência. 4. No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados. 5. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (Código Civil, art. 935). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona a responsabilidade administrativo-eleitoral e, conseqüentemente, se equipara a ideia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no *habeas corpus* impetrado (...) Recurso ordinário improvido. (grifou-se) (RHC 91110, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, STF, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08- 2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00356 RCj v. 22, n. 144, 2008, p. 157-158)

Acrescenta-se, ainda, que as condutas imputadas ao paciente nos processos mencionados pelo impetrante sequer são exatamente as mesmas, haja vista que um dos fundamentos da Ação Penal 157-30 é a suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto), que foge completamente ao objeto das representações por captação ilícita de sufrágio.

Nesses termos, nada a que se acrescentar a decisão proferida em caráter liminar, razão pela qual deve a mesma ser confirmada uma vez que não é possível o trancamento de ação penal pelo delito do



artigo 299 do Código Eleitoral em virtude de julgamento de ação cível-eleitoral com fulcro no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/97. (Fls. 567v-569v, grifei)

O entendimento regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica fixada neste Tribunal, no sentido de que a improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral.

Nessa linha, *“a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal torna a decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Eleitoral inapta a interferir na apuração de delito no âmbito de ação penal”* (HC nº 67214, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.4.2015).

Desse modo, ausente qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento consignado pela Corte de origem, resta incólume os fundamentos expendidos no acórdão regional, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

RHC nº 72-28.2015.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: André Aguiar Moreira. Paciente: Francisco de Assis Cavalcante Silva (Advogado: André Aguiar Moreira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2015.